

O CRIME DE TEMER, EM 2017.

Por Rômulo Lins.

O flagrante, quando preparado, seja pela Polícia, Ministério Público ou vítima, exclui a tipicidade, que não se configura, não se completa.

No caso Temer, o Empresário oferece-lhe 500 mil Reais, postos em mala, tendo o Deputado Rocha Loures como portador.

A Polícia e o Ministério Público interceptaram ligações telefônicas, localizaram e seguiram o Deputado Rodrigo Rocha Loures, apreenderam a mala com o dinheiro, que não chegou a Temer.

Por ignorância da Polícia o erro inadmissível do Procurador Geral, o crime não se consumou, o tipo penal previsto na lei não se materializou.

Mesmo assim, o Procurador Geral Rodrigo Janot, denunciou Temer, na Câmara Federal, afirmando que ele RECEBEU o dinheiro.

Disse a Denúncia: “Entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidades de desígnios e por intermédio de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, vantagem indevida de cerca R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA.”

O Advogado de Temer, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, afirmou ser a denúncia caluniosa, porque o Presidente não recebeu a bolsa com o dinheiro. Significa: denúncia inepta, falsa acusação, por ausência de autoria do delito e de materialidade.

Ensina de Nelson Hungria - "Denúncia caluniosa perante o nosso Código, é o crime de quem, mala fide, atribui falsamente a pessoa individuada uma determinada infração penal (crime ou contravenção), provocando contra o acusado a atividade policial ou judicial."

“A denúncia deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos e o denunciante deve estar plenamente consciente de tal contradição.”

“O elemento subjetivo é a vontade livremente dirigida à imputação, sabendo positivamente o denunciante é o acusado é inocente, e visando (dolo específico) à instauração de investigação policial ou processo penal contra ele.” Tal crime pode ser imputado a membro do Ministério Público.

SÚMULA 145 DO SUPREMO - “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.